# RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

**Projeto de Lei nº 188/2015**
**Autor: Vereador** Luiz Carlos Suica.
**Ementa: "**Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos shoppings centers instalados no município de Salvador e dá outras providencias."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise deste Setor, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a existência da **Lei nº 8.055/2011**, julgada inconstitucional incidentalmente pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador **(Proc. nº 0091276-17.2011.8.05.0001**), que **contempla** o tema consignado na rubrica do presente projeto analisado, bem como os Projetos de Lei nº (s) 270/2014 33/2015 e 184/2015, ambos versando sobre o mesmo tema consignado na epígrafe.

- Outrossim, o tema aventado no presente projeto e nas outras proposições citadas, foi amplamente discutido no STF, em sede **Recurso Extraordinário (RE 684454 BA**), da lavra do **Min. Luiz Fux**, o qual firmou entendimento de que, em síntese, a cobrança de estacionamento por Shopping Centers regulada em Lei Estadual, Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência **para legislar sobre a matéria é privativa da União**, *in verbis*:

> **O artigo 20, I, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para legislar sobre direito civil**. 2. **Imposição de gratuidade do estacionamento em propriedade privada ofende o direito à propriedade e à livre iniciativa**. 3. Impossibilidade de o Município, no exercício da sua competência suplementar, constranger particulares além das linhas traçadas pela legislação federal. 4. Matéria legal que não se contém no Direito Urbanístico. 5. Inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.376/93. (...). **(grifos nossos**

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2015.

Maria de Fátima Correia Santos.
Chefa do Setor de Análise e Pesquisa.